**RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.495 - ES (2017/0033337-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : RAPHAELA MIGUEL FERNANDES - ES014224
MICHEL ANGELO DE JESUS GOMES - ES013791
RECORRIDO : VINICIUS CHAVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS - ES019350

# DECISÃO

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO OAB. DESNECESSIDADE. RECUSO ESPECIAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESPIRITO SANTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO — DEFENSOR PÚBLICO - INSCRIÇÃO - OAB.*

*I. A LC 132/2009 incluiu o §6o. no art. 4o., dispondo que "a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público". Ora, se a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente da posse no cargo, não se pode exigir outros requisitos para o exercício da função como, por exemplo, a inscrição nos quadros da Ordem do Advogados do Brasil.*

*II. Inexiste qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 26 da LC 80/941. A exigência diz respeito à comprovação do lapso temporal mínimo de experiência profissional e não a um requisito para o exercício do cargo de Defensor Público.*

*III. Ademais, é cediço que inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Observando-se, no entanto, o critério cronológico, entende-se que o disposto no art. 4o., §6o., da LC no. 80/94, incluído pela LC 132/2009, afastou a necessidade da inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*IV. Decisão Agravada mantida.*

*V - Agravo Interno improvido* (fls. 149/160).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação do art. 3o., § 1o. da Lei 8.906/1994, sustentando, em síntese, que o exercício do cargo de Defensor Público depende de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que tal exigência decorre da necessidade do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 8.096/1994.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 209).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. O Recurso Especial não comporta trânsito.

8. Com efeito, o acórdão recorrido não merece reparos, por está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que *os Defensores Públicos, conquanto exerçam atividade assemelhada à advocacia, possuem peculiaridades que justificam que a eles seja dispensado tratamento diverso, inclusive com a inexigibilidade de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que a sua capacidade postulatória decorre da nomeação e posse no referido cargo público.* A propósito, confiram-se os julgados.

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.*

*ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.710.155. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para que os defensores públicos exerçam suas atividades. Ficou esclarecido que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB, necessitando de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. 3. Acrescentou-se, ainda, que a Constituição Federal não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do cargo de Defensor Público. Ao revés, impôs a vedação da prática da advocacia privada. Precedente: REsp 1.710.155/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.670.310/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2019).

2 2 2

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 256 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR INCIDÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*I. Cabe ressaltar que alguns dos dispositivos invocados pela recorrente como afrontados pelo decisum não foram prequestionados, a despeito da oposição dos embargos de declaração, ensejando a incidência do Óbice Sumular n. 282/STF.*

*II. De todo modo, o acórdão recorrido, ao considerar que "[...] não há obrigatoriedade de inscrição do defensor público*

*[...]", encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da controvérsia delineada nos autos. Confiram-se: REsp n. 1.710.155/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 2/8/2018; REsp n. 1.710.155/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018; REsp n. 1.670.310/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/8/2018.*

*III. Verifica-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que os membros das Defensorias Públicas, conquanto exerçam atividade assemelhada à advocacia, possuem peculiaridades que justificam que a eles seja dispensado tratamento diverso, inclusive com a inexigibilidade de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que a sua capacidade postulatória decorre da nomeação e posse no referido cargo público.*

*IV. Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." V - Agravo interno improvido* (AgInt no REsp. 1.652.953/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2018).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recuso Especial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR